

Sentença *ultra petita* - Nulidade parcial - Compra e venda - Locação - Simulação - Reserva mental

Ementa: Apelação cível. Sentença *ultra petita*. Nulidade parcial. Contrato de compra e venda e locação. Simulação. Não comprovação. Reserva mental. Negócio válido.

- A sentença *ultra petita* extrapola o pedido inicial, mas não deve ser cassada, apenas reformada, a fim de se

adequar aos limites do pedido inicial, decotando-se o excesso.

- A simulação tem como requisito o acordo prévio sobre o negócio dissimulado ou, ao menos, o conhecimento por um dos contratantes da reserva mental do outro.

Preliminar suscitada de ofício acolhida. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.09.936634-0/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Brasil Container Ltda. - Apelado: João de Paula Mendes - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2012. - *Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Brasil Container Ltda. interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem, que, na ação monitória proposta contra si por João de Paula Mendes, condenou-o a devolver ao ora apelado a quantia de R\$ 60.000,00, referente a contêineres adquiridos, e a lhe pagar o valor dos aluguéis vencidos referentes aos meses de dezembro de 2008 até a data de devolução do valor dos contêineres.

Afirmou que o contrato firmado entre as partes não é de compra e venda e locação, mas, sim, de mútuo, tendo ocorrido simulação. Acrescentou que nem sequer houve entrega de contêiner ao apelado, não se podendo falar em contrato de compra e venda, e, por conseguinte, inexistente contrato de locação.

Alegou que, em verdade, as partes celebraram contrato de mútuo, com juros de 5% ao mês, tendo ela, apelante, oferecido em garantia contêineres marítimos.

Requeru a reforma da sentença para que seja condenado somente a pagar as parcelas referentes aos meses de dezembro de 2008 até o final do contrato, cujo prazo é de 12 meses, devendo ser afastada a condenação ao pagamento das parcelas até a data da efetiva entrega do valor referente aos contêineres e ao pagamento do valor inicialmente entregue, para que o apelado não se enriqueça ilícitamente.

Contrarrazões do apelado às f. 257 a 263.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade de sentença *ultra petita*.

Suscito, de ofício, preliminar de nulidade parcial de sentença, por ser *ultra petita*. Isso porque, na inicial, o autor requereu, dentre outros valores, os rendimentos mensais não pagos relativos às parcelas contratuais vencidas de 9.12.2008 a 9.3.2009. Contudo, a sentença condenou o apelante ao pagamento de valores referentes aos aluguéis vencidos a partir de dezembro de 2008 até a devolução do valor referente aos objetos locados, o que ainda não ocorreu.

Vale ressaltar que o julgamento *ultra petita* não acarreta a nulidade total da sentença, mas, sim, parcial, sanável facilmente com o decote do excesso. Assim, faz-se necessário reformar a sentença, para afastar a condenação, somente no que excedeu o pedido formulado pelo autor.

Sobre o tema, Theotonio Negrão e outros esclarecem:

A sentença *extra petita* é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex.: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185).

Não ocorre o mesmo com a sentença *ultra petita*, i.e., que decide além do pedido (ex.: a que condena o réu 'em quantidade superior' à pleiteada pelo autor ou condena ao pagamento de multa não pedida; v. RSTJ 148/373). Em vez de ser anulada pelo tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido (STJ-3º T., REsp 29.425-7-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. em 1.12.92, deram provimento em parte, v.u., DJU 8.2.93, p. 1.031; STJ-RT 673/181, 849/220 (6º T., Al 262.329-AgRg-EDcl), RT 750/307, RTJ 89/533, 112/373, RJTJESP 49/129, JTJ 239/47, RP 4/406, em. 193) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 524).

Diante disso, suscito e acolho a preliminar, para decotar da sentença apenas a condenação aos valores referentes aos aluguéis vencidos dos meses de janeiro de 2009 até a data de devolução do valor dos contêineres.

Mérito.

O MM. Juiz condenou a ré a devolver ao autor R\$ 60.000,00, referentes a contêineres adquiridos e não entregues, e a pagar a este o valor dos aluguéis vencidos dos meses de dezembro de 2008 até a data de devolução do valor dos contêineres.

O apelante afirma que ocorreu simulação no caso, afirmando que o negócio dissimulado é mútuo, e requer a reforma da sentença para que seja condenado somente

a pagar as parcelas referentes aos meses de dezembro de 2008 até o final do contrato, cujo prazo é de 12 meses, devendo ser afastada a condenação ao pagamento das parcelas até a data da efetiva entrega do valor referente aos contêineres e ao pagamento do valor inicialmente entregue.

Sem razão o apelante. Acerca da simulação, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery "O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei" (*Código Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 332). Dessa forma, para que seja verificada a simulação, é necessário o prévio acordo entre os celebrantes.

No presente caso, não há qualquer prova de que tenha prévio acordo entre as partes no intuito de fraudar a lei, como alega o apelante. Toda documentação juntada aponta para a existência do contrato como afirma o apelado, incluindo recibo a notificação de encerramento e todos os documentos referentes à empresa.

Dessa maneira, verifica-se somente que houve reserva mental do apelante quando da contratação, desconhecida pelo apelado, ocultando por diversos meios sua vontade real.

Ensina Arnaldo Rizzardo:

Constitui reserva mental uma simulação unilateral; o segundo contratante é enganado. Não é admitida pelo direito diante de sua finalidade intrínseca, que é enganar, formada de negócios eivados de vícios.

Aquele que emite a declaração não pode subtrair-se ao professado, a menos que a outra parte esteja a par da reserva mental. Se não está a par, o negócio subsiste (*Contratos*. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 207).

Conforme exposto acima, não se verifica, no caso, simulação, por ausência de qualquer prova de que o apelado tinha conhecimento do negócio que o apelante alega ser dissimulado.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em processos envolvendo o mesmo apelante:

Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Locação. Alegada prática de mútuo. Contrato de locação de bem móvel eivado de nulidade. Simulação não comprovada. Negócio válido. Sentença mantida. - Alegando a parte a ocorrência de simulação no ato jurídico concernente ao contrato de locação celebrado entre as partes, que, segundo afirma, restou concretizado para acobertar prática de mútuo com juros abusivos pela parte contrária, cabe comprovar sua alegação, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, pelo que, não o fazendo, a procedência do pedido de cobrança de encargos decorrentes é medida que se impõe (Apelação Cível 1.0079.09.939316-1/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, julgado em 29.06.2012; fonte: site do TJMG).

Ação de cobrança. Contratos de compra e venda e locação firmados entre as partes. Simulação. Não comprovação. Valores referentes ao aluguel e recompra do bem. Direito reconhecido. Cobrança de juros e multa acima dos limites permitidos. Não comprovação. Compensação sobre os valores pagos a título de aluguel. Impossibilidade. Dano moral. Não configuração. - Não sendo comprovada a alegada simulação dos contratos de compra e venda e locação celebrados entre as partes, deve ser reconhecido o direito do comprador/locador ao recebimento dos aluguéis, mormente quando não foi a dívida sequer negada pelos apelados, bem como ao recebimento do valor referente à aquisição do bem locado, já que constou expressamente do contrato de locação a obrigatoriedade da recompra do *container* ao final do contrato. Inexistindo nos autos qualquer prova da alegada cobrança de juros e multa acima dos limites permitidos, não há que se falar em compensação dos valores pagos a título de aluguel sobre o valor a ser pago em razão da recompra dos bens. O mero transtorno ou aborrecimento, por si só e ainda que de proporção significativa, não é capaz de ensejar a configuração do dano moral, sobretudo quando não restou comprovado nos autos que a conduta da parte contrária tenha causado qualquer abalo de ordem moral ao autor (Apelação Cível 1.0079.09.934972-6/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, julgado em 07.08.2012; fonte: site do TJMG).

Dessa maneira, inexistente a simulação, deve prevalecer o disposto no contrato.

Diante disso, acolho de ofício preliminar de sentença *ultra petita*, para decotar da sentença a condenação aos valores referentes aos aluguéis vencidos de janeiro de 2009 até a data de devolução do valor dos contêineres, e nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES.^a MARIANGELA MEYER - De acordo com o Relator.

Súmula - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.